

dor Conferidor (Serviços Mecanizados) e Programador (Serviços Mecanizados), pertencentes:

I — ao Quadro Especial instituído pelo artigo 7.º da Lei n.º 119, de 29 de junho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Obras e Saneamento;

II — ao Quadro Especial instituído pelo artigo 7.º da Lei n.º 10.430, de 16 de dezembro de 1971, integrado na Secretaria da Fazenda;

III — à Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia.

Artigo 2.º — Os cargos e funções-atividades decorrentes da aplicação do artigo anterior serão exercidos em Jornada Completa de Trabalho prevista no inciso I do artigo 70 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 3.º — Os vencimentos ou salários de Escriturários serão calculados de acordo com a Escala de Vencimento 1.

Artigo 4.º — As Tabelas dos Subquadros de Cargos e Funções-Atividades, as referências iniciais e finais, as amplitudes e as velocidades evolutivas das classes aludidas no artigo 1.º ficam fixadas na seguinte conformidade:

Denominação da Classe	Tabelas dos Subquadros		Referência		A	V
	SQC	SQF	Inicial	Final		
Escriturário I	SQC-III	SQF-II	14	33	III	VE-3
Escriturário II	SQC-III	SQF-II	17	36	III	VE-3
Escriturário III	SQC-III	SQF-II	19	38	III	VE-3
Escriturário IV	SQC-III	SQF-II	21	40	III	VE-3

Artigo 5.º — Para os efeitos do Sistema de Pontos de que cuida o Título XI da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, para o funcionário ou servidor cujo cargo ou função-atividade tenha sido integrado na forma do artigo 1.º, ficam mantidos, sob os títulos que lhes são próprios, os pontos consignados, no prontuário até 31 de agosto de 1986.

§ 1.º — O número de pontos consignados no prontuário do funcionário ou servidor em decorrência do conceito que lhe tiver sido atribuído a título de evolução funcional-avaliação de desempenho, após 1.º de setembro de 1986, será adequado à velocidade evolutiva fixada na forma do artigo 4.º deste decreto.

§ 2.º — O cargo do funcionário ou função-atividade do servidor será enquadrado em referência numérica situada tan-

tas referências acima da inicial da nova classe quanto for a parte inteira da divisão, por (cinco), do total de pontos consignados na forma do "caput".

Artigo 6.º — Relativamente aos titulares de cargos e ocupantes de funções-atividades decorrentes das integrações de que trata este decreto computar-se-á, para efeito de observância do interstício no grau, necessário para que o funcionário ou servidor concorra à promoção de que trata o artigo 84 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 260, de 30 de junho de 1981, o tempo de efetivo exercício que, no grau, tenha sido cumprido no cargo ou função-atividade anteriormente ocupado.

Artigo 7.º — Na vacância, serão extintos os cargos e funções-atividades abrangidos por este decreto.

Artigo 8.º — Os proventos dos inativos que, ao passarem à inatividade eram titulares efetivos de cargos ou ocupantes de funções-atividades mencionados no artigo 1.º deste decreto, serão revistos e calculados com base nos cargos e funções-atividades de Escriturário I e IV, aplicando-se a disposição do artigo 5.º, também deste decreto.

Artigo 9.º — Os títulos dos funcionários e servidores abrangidos por este decreto serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 10 — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa.

Artigo 11 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de setembro de 1986.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de fevereiro de 1987.

FRANCO MONTORO

Romeu Ricupero,

Secretário Adjunto, respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda

João Oswaldo Leiva,

Secretário de Obras e Saneamento

Einar Alberto Kok,

Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 26 de fevereiro de 1987.

ANEXO
A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DO
DECRETO N.º 26.818, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1987

SITUAÇÃO ATUAL								SITUAÇÃO NOVA							
DENOMINAÇÃO DO CARGO/ FUNÇÃO-ATIVIDADE	TABELAS		ESC. VENC.	REFERÊNCIAS		A	V	DENOMINAÇÃO DO CARGO/ FUNÇÃO-ATIVIDADE	TABELAS		ESC. VENC.	REFERÊNCIAS		A	V
	SQC	SQF		Inicial	Final				SQC	SQF		Inicial	Final		
Apontador Escriturário Perfurador Conferidor (Serviços Mecanizados)	SQC-III	SQF-II	1	10	27	II	VE-2	Escriturário I	SQC-III	SQF-II	1	14	33	III	VE-3
	SQC-III	SQF-II	1	11	28	II	VE-3								
	SQC-III	SQF-II	1	12	29	II	VE-3								
Oficial de Administração	SQC-III	SQF-II	1	14	31	II	VE-3	Escriturário II	SQC-III	SQF-II	1	17	36	III	VE-3
Controlador (Serviços Mecanizados) Operador (Serviços Mecanizados)	SQC-II	SQF-I	2	5	22	II	VE-3	Escriturário III	SQC-III	SQF-II	1	19	38	III	VE-3
	SQC-III	SQF-II	2	5	22	II	VE-3								
Programador (Serviços Mecanizados)	SQC-III	SQF-II	2	7	24	II	VE-3	Escriturário	SQC-III	SQF-II	1	21	40	III	VE-3

DECRETO N.º 26.819, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1987

Dispõe sobre transferência de cargo e função-atividade

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam transferidos, a pedido:

I — 1 (um) cargo de Motorista, padrão 9-A, da Escala de Vencimentos 2, do SQC-III do Quadro da Secretaria da Administração, provido por Lourenço Alves Pereira, RG 7.529.630, para o SQC-III do Quadro da Secretaria da Saúde;

II — 1 (uma) função-atividade de Auxiliar de Técnico de Administração, padrão 7-A da Escala de Vencimentos 2, do SQF-II do Quadro da Secretaria da Saúde preenchida por Gia-

comina Romano, RG 9.343.427 para o SQF-II do Quadro da Secretaria da Administração.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto onerarão dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de fevereiro de 1987.

FRANCO MONTORO

Otávio Azevedo Mercadante,

Secretário Adjunto, respondendo pelo expediente da Secretaria da Saúde

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 26 de fevereiro de 1987.

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria do Governo

Secretário
Luiz Carlos Bresser Pereira

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Referente ao Convênio para o Equacionamento do Serviço da Dívida Decorrentes dos Contratos da FEPASA com aval do Tesouro do Estado de São Paulo

Senhor Governador

O I Plano Nacional de Desenvolvimento da Nova República-PND/NR estabelece um conjunto de metas para o crescimento econômico do País que traz, como uma de suas implicações, a necessidade de aprimoramento dos sistemas de transportes. Dentro desse contexto o setor ferroviário desempenha um papel fundamental como um meio de transporte de insumos básicos, derivados de petróleo, produtos agrícolas e manufaturados, tanto para abastecimento do mercado interno quanto para exportação.

Dentro do sistema ferroviário nacional, a FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., através de seus 5.000 km de linha integrados com o sistema da Rede Ferroviária Federal S.A. e com outros modos de transporte, atua em uma região geoeconômica estratégica para a economia do País, participando, sobretudo, para o aumento da capacidade de transportes do Corredor Centro-Oeste e melhoria da ligação ferroviária Norte-Sul.

Com vistas à sua recuperação ampla, abrangendo os aspectos operacional, administrativo, econômico e financeiro, a FEPASA desenvolve o Plano de Recuperação e Modernização da FEPASA-PRMF, consubstanciado em seu Plano Plurianual de Investimentos para o período de 1987-1993, prevendo investimentos da ordem de US\$ 300 milhões, que deverão permitir um acréscimo significativo em sua capacidade de transporte, do nível médio atual de 22 milhões de toneladas/ano para cerca de 31 milhões até 1993.

Vale ressaltar que, no montante de recursos acima mencionado, uma parte se destina especificamente a programas de ações ligados diretamente à melhoria da tecnologia gerencial da empresa, ou seja: capacitação de recursos humanos, aprimoramento do processo de planejamento e controle, reavaliação da estrutura organizacional, desenvolvimento de novos sistemas de informação de operação e de gestão e incremento dos recursos de processamento eletrônico de dados.

Esses recursos financeiros necessários à viabilização do PRMF estão sendo negociados com o Banco Nacional de Desenvolvimento Eco-

nômico e Social — BNDES, Banco Mundial, Bancos Internacionais (como co-financiadores), com participações respectivas de 40%, 35% e 5% no total; a FEPASA deverá gerar internamente os recursos adicionais correspondentes aos restantes 20% do Plano.

O Plano de Recuperação e Modernização já foi avaliado técnica e economicamente pelo Banco Mundial e já foi enquadrado nas prioridades do BNDES.

Para continuidade da recuperação da FEPASA e para mantê-la econômica e comercialmente viável e auto-sustentada requerem-se medidas institucionais, gerenciais e operacionais, algumas a serem empreendidas no âmbito das relações da FEPASA com o Governo do Estado. Ambos os agentes financeiros — BNDES e Banco Mundial estabelecem-nas como pré-requisito para o financiamento.

Vossa Excelência, conhecedor da importância de tais medidas, determinou, através do Conselho Econômico do Estado, que se desenvolvessem trabalhos voltados ao saneamento institucional da FEPASA. Estes trabalhos abrangeram três aspectos fundamentais:

o equacionamento da dívida, decorrente de investimentos realizados no passado pela FEPASA, que hoje compromete o seu equilíbrio econômico-financeiro;

a remuneração, pelo Estado, dos serviços de natureza social ou com tarifas subsidiadas realizados pela FEPASA;

a definição de política governamental com relação aos serviços de natureza social e a racionalização da sua execução.

A solução do primeiro problema é configurada pelo Convênio, a ser firmado entre a FEPASA e o Governo do Estado, que definirá os procedimentos futuros quanto ao Serviço da Dívida correspondente aos Contratos com aval do Tesouro do Estado. Simultaneamente o Governo do Estado deverá firmar protocolo com a União, estabelecendo cronograma para realização de estudos e entendimentos, para o equacionamento da dívida da FEPASA com aval da União.

O segundo problema tem sua solução proposta na conceituação e no estabelecimento das regras para aplicação da Normalização Contábil, a ser viabilizada por Decreto de V.Exa., que regulamentará a Lei 10.410, de 28 de outubro de 1971, que deu origem à FEPASA.

O terceiro ponto teve sua solução encaminhada através das propostas de racionalização dos serviços de transporte de passageiros do interior, elaboradas conjuntamente pelas Secretarias de Estado envolvidas e a FEPASA.

O presente documento trata, especificamente, do equacionamento do serviço da Dívida correspondente aos contratos com aval do Estado.

A forma de equacionamento proposta é um Convênio, a ser firmado entre a FEPASA e o Governo do Estado, com interveniência das Secretarias dos Transportes, da Fazenda e de Economia e Planejamento.

Neste Convênio o Estado reafirma a sua disposição de alocar os recursos a serem aplicados na FEPASA, suficientes para a satisfação dos compromissos relativos às operações de crédito avalizadas pelo Governo do Estado e contratadas até 31 de dezembro de 1986. O montante destes compromissos é de US\$ 756 milhões. O mesmo tratamento será dado às dívidas futuras provenientes das contratações indispensáveis à finalização de projetos de investimentos já contratados no exercício de 1986.

Justifica-se esta atuação do Estado por ser a forma de sanear financeiramente a FEPASA, que se vê impossibilitada de responder pelos compromissos resultantes de projetos de investimentos realizados para atender a necessidades sociais e de desenvolvimento regional. Restabelecem-se assim as condições para a FEPASA ser empresa auto-sustentada, que doravante pautará seus investimentos segundo critérios de rentabilidade e oportunidade, compatíveis com a capacidade de geração de recursos e de endividamento da Empresa.

• São Paulo, 18 de fevereiro de 1987.

Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes

Adriano Murgel Branco

Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda

Marcos Giannetti da Fonseca

Secretaria de Estado dos Negócios de Economia e Planejamento

Clóvis de Barros Carvalho

CONVENIO

Referente ao equacionamento do serviço da dívida correspondente aos contratos com aval do Tesouro do Estado, que entre si fazem o Governo do Estado de São Paulo e a FEPASA — Ferrovia Paulista S.A. com a interveniência da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda e da Secretaria de Estado dos Negócios de Economia e Planejamento

O Governo do Estado de São Paulo, representado pelo Governador, Dr. André Franco Montoro e a FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., com sede nesta cidade, à Praça Júlio Prestes, 148, inscrita no CGC/MF sob n.º 60.500.998/0001-15, representada por seus Diretores, que assinam ao final, com interveniência da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, representada pelo seu titular, Dr. Adriano Murgel Branco, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, representada pelo seu titular, Dr. Marcos Giannetti da Fonseca e da Secretaria de Estado dos Negócios de Economia e Planejamento, representada pelo seu titular, Dr. Clóvis de Barros Carvalho,

Considerando que a FEPASA — Ferrovia Paulista S.A. é originária do disposto na Lei Estadual 10.410, de 28 de outubro de 1971, de conformidade com o Decreto Complementar Estadual 7, de 6 de novembro de 1973, que dispõe sobre entidades descentralizadas, com o objetivo de explorar, manter e expandir o sistema de transporte ferroviário do Estado de São Paulo, integrando-o com o sistema da Rede Ferroviária Federal e com os outros meios de transporte;

Considerando que na realização de seus objetivos a FEPASA é Empresa que se deve auto-sustentar, devendo as tarifas pelos serviços prestados gerarem os recursos suficientes à cobertura dos custos incorridos na sua prestação e permitirem a formação de reservas necessárias para os investimentos e que estes, por sua vez devem ser feitos segundo critérios de rentabilidade e oportunidade, compatíveis com a capacidade de geração de recursos e de endividamento da Empresa;

Considerando por outro lado, que a FEPASA realiza serviços de natureza social, atendendo a requisitos do Estado, com tarifas subsidiadas, que não asseguram a reposição dos bens envolvidos na prestação dos serviços nem a expansão destes e que realizou e vem realizando investimentos significativos em diversos programas, compreendendo remodelação e modernização dos serviços de transporte de passageiros na Região Metropolitana da Grande São Paulo, remodelação, retificação e eletrificação de linhas e aquisição de equipamentos, para melhoria do transporte ferroviário, beneficiando amplas regiões do Estado;

Considerando o alto grau de endividamento decorrente das necessidades de financiamento desses programas de investimentos, que compromete atualmente o equilíbrio econômico-financeiro da FEPASA;

Considerando o esforço que vem sendo empreendido para o saneamento financeiro e institucional da FEPASA, destacando-se a adoção de medidas para sua melhoria operacional, administrativa, econômica e financeira, através do Plano de Recuperação e Modernização da Ferrovia — PRMF;

Considerando, por último, que o Estado vem e continuará alocando recursos a serem aplicados na FEPASA, indispensáveis para a continuidade dos programas de investimento e para o cumprimento, pela FEPASA, dos compromissos financeiros decorrentes das operações de crédito;

Acordam, por este e na melhor forma de direito, que o Governo do Estado, através da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, no limite de suas atribuições e nos termos da Lei, providenciará para que a FEPASA disponha da necessária provisão de recursos ou de crédito suficientes para a satisfação dos compromissos (amortização, juros e encargos) relativos às operações de crédito avalizadas pelo Governo do Estado e contratadas até 31 de dezembro de 1986, cujos contratos e respectivos saldos devedores encontram-se relacionados no Anexo I. O